



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2021.0000766961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000533-26.2020.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, é apelada NAYARA CRISTINA BARBOSA PONSONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 25115

Apelação Cível nº 1000533-26.2020.8.26.0394

Comarca: Nova Odessa

Apelante: Ananguera Educacional Ltda

Apelado: Nayara Cristina Barbosa Ponsoni

Juiz de Direito: Dr(a). Eliane Cassia da Cruz

Apelação – Ação indenizatória c.c. obrigação de fazer – Prestação de serviços educacionais – Ensino universitário – Procedência – Condenação da instituição ré a disponibilizar disciplina específica, “sem a necessidade de participação em novo vestibular/matricula e exigências de aluno ingressante”, e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 - De fato, não restou comprovado, nos autos, que a aluna deixou de cursar a disciplina mencionada na inicial por ausência de pagamentos, ou outro fator que lhe pudesse ser imputado – Aplicação das regras consumeristas - Impunha-se à requerida o ônus de apartar as alegadas tentativas frustradas de inclusão na disciplina, circunstância que não se deu - Autonomia administrativa do ente educacional, conquanto mereça reconhecimento, que não impede o controle judiciário de seus atos - Afronta ao princípio da transparência - Incontroverso que a autora teve negados pedidos sucessivos para cursar disciplina específica, o que acabou por atrasar a conclusão e obtenção do diploma – Circunstância que transborda o mero aborrecimento, em razão da quebra da expectativa temporal de término do curso e das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

dúvidas geradas quanto à possibilidade da sua conclusão –
Condenação em danos morais adequada – Quantum
proporcional e razoável para os fins a que se destina -
Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por **Anhanguera Educacional Participações S.A.**, em face da r. sentença prolatada as fls. 264/266, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nova Odessa julgara procedentes pedidos formulados por **Nayara Cristina Barbosa Ponsoni**, em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, condenando a instituição ré: “(a) na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à Requerente a disciplina Estágio Ambulatorial II, sem a necessidade de participação em novo vestibular/matricula e exigências de aluno ingressante, a partir da sua intimação via Diário Oficial, na próxima turma a ser aberta, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por semestre de descumprimento; (b) ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta sentença (cf. Súmula nº 362 do C. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC, art. 405)”, bem como, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A apelante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que, ao contrário do deduzido em sentença, a requerente não cursou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

matéria objeto do feito por abandono, deixando de renovar sua matrícula. Dispõe ausência de responsabilidade quanto à desvinculação da disciplina, por culpa exclusiva da aluna, e prerrogativas da instituição quanto a mudanças em grade curricular. Refere, ainda, ausência de comprovação do alegado e de danos morais indenizáveis, perquirindo, subsidiariamente, a redução do “quantum” arbitrado (fls. 268/277).

Vieram contrarrazões as fls. 284/287, subindo os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Afasto, desde logo, a deduzida litigância de má-fé, disposta em contrarrazões, por entender que a recorrente não extrapolou o direito de ação, não sendo possível extrair elementos que induzam, de forma incontestada, ao dolo processual nas argumentações constantes do feito.

Já se decidiu que **“a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”** (STJ, 3ª Turma, REsp nº. 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

Não sendo o caso dos autos, afasta-se a pretendida condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

No mérito, tenho que, de fato, não restou comprovado, nos autos, que a aluna deixou de cursar a disciplina mencionada na inicial por ausência de pagamentos, ou outro fator que lhe pudesse ser imputado.

Insta-nos considerar, de pronto, que não há como afastar a aplicação das regras consumeristas ao caso dos autos, havendo assim já manifestado esta C. Corte: **“não há dúvidas de que ao presente caso são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, posto ser a apelada consumidora final dos serviços educacionais prestados pela Instituição de Ensino apelante”** (Apelação Cível 1016025-37.2015.8.26.0005; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Em mesmo sentido, há muito se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, dispondo que **“o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo, nos termos do art. 3º do CDC”** (AgRg no Ag 460.768/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 06/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 237).

Impunha-se à requerida, de tal sorte, o ônus de apartar as alegadas tentativas frustradas de inclusão na disciplina “Estágio Ambulatorial II”, circunstância que não se deu.

No mais, cumpre-nos assinalar que a autonomia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

administrativa do ente educacional, conquanto mereça reconhecimento, não impede o controle judiciário de seus atos, com aferição das demandas individuais, visando conter possíveis ilegalidades.

Assim já dispusera esta C. Corte: **“A investidura das concessionárias do serviço público em prerrogativas de agente público, embora lhes atribua certo grau de legitimidade na sua atuação, porém isso não tem o alcance de torná-la inquestionável e mesmo indene à apreciação jurisdicional, até porque, no confronto de duas regras de estofamento constitucional, ou seja, a que lhes investe de prerrogativas de agente público e a que dispõe sobre direitos e garantias individuais, terá esta a primazia.”** (Apelação Cível 1030798-75.2016.8.26.0224; Relator: Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019).

Também nesse sentido: **“o princípio da autonomia universitária, consagrado pelo artigo 207 da Constituição Federal, não é absoluto, e encontra limitações nos princípios consumeristas, impedindo cláusulas abusivas em detrimento do consumidor, garantindo a equivalência entre o serviço prestado e a contraprestação paga pelos discentes.”** (Apelação Cível 1014726-18.2017.8.26.0405; Relator: Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2018; Data de Registro: 29/10/2018).

No caso dos autos, a alegada impossibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

conclusão do curso, face à pendência de única disciplina por culpa da instituição de ensino, não é efetivamente apartada. Inexistindo fator que imponha ao aluno responsabilidades pelo não aproveitamento de matérias, não se mostra conveniente submetê-lo a situação diversa de suas expectativas, oriundas da celebração de contrato bilateral, quando iniciado o curso, porquanto possa importar no prolongamento imprevisto.

Ademais, no caso específico, não se afastou a premissa invocada pelo d. Juízo “a quo”, no sentido em que “a instituição não juntou qualquer outro comprovante que atestasse que, de fato, a aluna estava matriculada na disciplina”.

A circunstância, por certo, expõe afronta ao princípio da transparência, que rege o sistema consumerista. Como cediço, o legislador estabeleceu como direito básico do consumidor o acesso à informação sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, III, do CDC), com a finalidade de atenuar os incidentes derivados das relações de consumo.

O direito à informação adequada e clara a respeito da qualidade, preço e outras características do serviço, revela-se tão basilar na tutela do consumidor que a própria norma considera prática abusiva o ato do fornecedor se aproveitar da fraqueza ou ignorância, considerando sua idade, saúde, conhecimento, condição social, para impingir-lhe produtos ou serviços (art. 39, IV, do CDC).

Desse modo, toda e qualquer oferta de fornecedor deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

conter informações suficientemente precisas, vinculando-se a elas, conforme previsto nos artigos 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Por tais razões e à luz dos documentos coligidos aos autos, tem-se que não há como obstar à autora o direito a cursar disciplina faltante, mostrando-se desnecessária a realização de novo vestibular, matrícula ou outra formalidade.

No mais, incontroverso que a autora teve negados pedidos sucessivos para cursar disciplina específica, o que acabou por atrasar a conclusão e obtenção do diploma.

A circunstância, em nosso ver, transborda o mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

aborrecimento, em razão da quebra da expectativa temporal de término do curso e das dúvidas geradas quanto à possibilidade da sua conclusão.

Assim deliberou-se, em caso similar: **“O fato de ter sua matrícula negada não só gera enorme aflição e preocupação ao indivíduo em relação a seu futuro, a curto e longo prazo, mas também ocasiona considerável prejuízo acadêmico em função da interrupção dos estudos e fere o próprio senso individual de justiça, uma vez que o apelado se viu indevidamente penalizado a partir de ação negligente da ré e por suposto inadimplemento que, em verdade, não ocorreu. As circunstâncias supracitadas em muito ultrapassam a esfera do mero aborrecimento cotidiano e certamente constituem dano moral indenizável”** (Apelação Cível 1015218-42.2014.8.26.0008; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2017; Data de Registro: 10/10/2017).

Tenho por adequada, no caso, a condenação da ré na reparação de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sabe-se que tal arbitramento sobreleva, além das possibilidades do agente causador do dano, a necessidade de recompensa de prejuízos sofridos pela vítima, ostentando, ainda, caráter pedagógico.

À míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta.

Impende consignar, assim, que a capacidade econômica do ofensor constitui fator a ser considerado conjuntamente com os demais, não se prestando, isoladamente, para balizar a liquidação do dano, somando-se o fato de que, consoante já lançado por esta C. Câmara, a condenação **“deve corresponder a valor que amenize o dano causado pela dor e represente recompensa pelo sofrimento experimentado, sob pena de aviltamento de instituto que se presta, de um lado, por seu matiz compensatório, a mitigar o padecimento enfrentado pela vítima e, de outro, dada a sua natureza inibitória, a motivar o causador do dano a aprimorar seus procedimentos, de molde a redobrar sua cautela para que, no desempenho futuro de sua atividade, não mais venha a atingir a esfera jurídica de terceiros”** (Apelação n.º 0902716-02.2012.8.26.0439, Rel. João Camilo de Almeida Prado Costa, j. 20.10.2014).

Nesse sentido, também, a doutrina de Humberto Theodoro Junior: **“Impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Assim, nunca poderá o juiz arbitrar a indenização do dano moral tomando como base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo a dor moral insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inciso 3)”. (Dano Moral, 7ª edição, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 51).

Nesse passo, considerada a situação fática apresentada, a reparação em tal importe apresenta-se adequada, proporcional e razoável para os fins a que se destina, quais sejam, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada e “educar” o causador do dano.

Há de ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado. Por tal razão, arbitro honorários advocatícios recursais, em favor da apelada, em 5% do valor da condenação, que serão somados à verba fixada em r. sentença e cobrados na forma lá estipulada.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora